



Ofício Circular nº 214/2018 – CML/PM

Manaus, 15 de outubro de 2018.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, segue anexo o **PARECER Nº 045/2018-DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico nº 194/2018 – CML/PM**, pertinente à “Eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, compreendendo a instalação, a desinstalação, o transporte, a operação e a guarda para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery nº 4080, no horário de 08h00 às 14h00, de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

LEONARD LOPES DE ASSIS

Vice-Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
Fls.	Ass.

DEPARTAMENTO JURÍDICO – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2018/11209/18988/00092

Pregão Eletrônico n. 194/2018 – CML/PM

Objeto: “*Eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, compreendendo a instalação, a desinstalação, o transporte, a operação e a guarda para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT*”

Recorrentes: F.M. INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS e ARSENAL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA

Recorrida: UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA

PARECER N. 045 /2018 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/AM QUE NÃO VISLUMBRA IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Senhor Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 194/2018 – CML/PM, para “*Eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, compreendendo a instalação, a desinstalação, o transporte, a operação e a guarda para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT*”.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que as Recorrentes **F.M. INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e ARSENAL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA**, atenderam ao quesito preliminar para o recebimento de suas razões recursais, pois manifestaram sua intenção recursal, conforme o histórico do *chat*, na data de 13/09/2018 e apresentaram suas razões dentro do prazo legal.

Neste sentido, é o Item 12.7 e ss do instrumento editalício, que disciplina este momento *recursal*: te

CML/PM	
FLs.	Ass.

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

Também em prazo hábil manifestou-se a empresa UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA por meio de contrarrazões de recurso,

1.2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE PARECER RECURSAL

Imperioso ressaltar a tempestividade do presente parecer, tendo em vista a necessidade de encaminhamento de diligência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AM, a fim de que se manifestasse acerca da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica que figura como objeto de análise recursal.

Considerando que a manifestação solicitada do referido órgão competente foi encaminhada à Comissão Municipal de Licitação na data de 15 de outubro de 2018 e, ainda, tendo em vista a inequívoca necessidade da referida manifestação nos autos do processo epigrafado a fim de amparar o Parecer Jurídico, necessária se fez a dilação do prazo para emissão do presente Parecer.

Ante o exposto, tempestivo é o presente Parecer.

Feito o relatório, passamos à análise do mérito recursal de acordo com os preceitos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação atinente.

2. DO MÉRITO

2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE F.M. INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

A Recorrente apresentou recurso em face da decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do certame, para os itens 2, 3 e 4, a empresa UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, sob o fundamento de que a licitante vencedora apresentou como documento de habilitação cópia do Balanço Patrimonial sem o selo digital, bem como por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica com divergência de data.

Solicita que a Comissão de Licitação realize consulta ao DICAF, a fim de averiguação de que preenche devidamente os requisitos exigidos ao pré-cadastramento, de modo que, conforme pugna a recorrente, caso o Balanço apresentado não disponha de Registro na Jucea, pede que seja a empresa retirada do certame.

CML/PM	
FLs.	Ass.

Pugna, ainda, que a Comissão de Licitação diligencie o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA emitido pela G.R.E.S UNIDOS DA ALVORADA junto ao CREA para apuração de divergências concernentes à data de término do serviço (que consta como término a data de 29/10/2014) e a data do carimbo do CREA (20.01.2018), sob a fundamentação de que o atestado não poderia ser realizado antes do término do serviço. Ressalta que na ART, a data de início do serviço diverge das informações constantes no Atestado.

2.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ARSENAL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA

A Recorrente apresentou recurso em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame por descumprimento do item 7.2.3.1. do Edital, não tendo apresentado o Balanço Contábil de 2017.

Alega que a desclassificação configura-se ilegal, tendo em vista que a Recorrente, por já estar cadastrada no Sistema de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Manaus – CFPM e que, portanto, não necessitaria apresentar o Balanço Patrimonial entre os documentos de habilitação.

Por fim requer a reconsideração a sua decisão ora recorrida, sendo declarada a nulidade do julgamento das propostas, bem como a adjudicação do item 1, bem como pugna pela classificação da proposta da recorrente e a consequente adjudicação do objeto do certame, por ter apresentado o menor preço.

2.3 DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES F.M. INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS e ARSENAL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA

A respeito das alegações das Recorrentes, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.

Imperioso destacar que a Administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2.3.1. Do Recurso apresentado pela recorrente ARSENAL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA

A Recorrente **ARSENAL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** pugna pela reforma da decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame por não ter apresentado cópia do balanço patrimonial.

re



CML/PM	
FLs.	Ass.

Alega a Recorrente que, por ser licitante cadastrada no Sistema Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Manaus – CFPM, possui documentação cadastrada e, portanto, estaria isenta de apresentar o Balanço Patrimonial.

Pugna pela reforma da decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame.

Em que pese às razões de recurso, não prospera a alegação da Recorrente, tendo em vista que a não apresentação do Balanço Patrimonial é razão de inabilitação. Assim consta no instrumento convocatório:

7. HABILITAÇÃO

7.1. Para habilitar-se na presente licitação as empresas devem apresentar os documentos previstos nos itens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 e 7.2.5.

7.2. O Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pelo CFPM, em validade, substitui a documentação mencionada nos subitens 7.2.1 e 7.2.2.

Observe-se que o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo CFPM não substitui a apresentação do Balanço Patrimonial, pois substitui apenas a documentação mencionada nos subitens 7.2.1 e 7.2.2, quais sejam: **7.2.1. Relativos à Habilitação Jurídica e 7.2.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista.**

A apresentação do Balanço Patrimonial está prevista no item 7.2.3.1, referente à Qualificação Econômico-Financeira, a qual não poderia ser substituída pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral. Observe-se o Edital:

7.2.3. A Qualificação Econômico Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.2.3.1. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, **conforme art. 289, §5º, da lei nº 6.404/76.**

Desta feita, tem-se que a apresentação do Balanço Patrimonial é condição de habilitação prevista no instrumento convocatório, a qual não poderia ter sido substituída pelo Certificado de Registro Cadastral.

De outra sorte, importante mencionar que a Recorrente, apesar de alegar possuir o CRC, tampouco apresentou o Certificado de Registro Cadastral entre os documentos de habilitação (conforme constata-se compulsando as fls. 298/312 dos autos), razão pela qual não haveria sequer possibilidade do Pregoeiro, em análise objetiva, ter acesso ao documento de habilitação ausente.

re

CML/PM	
FLs.	Ass.

Desta feita, conclui-se que não houve excesso de formalismo por parte do Pregoeiro, o qual agiu em conformidade com as regras dispostas no instrumento convocatório, sendo considerado, portanto, improvido o recurso apresentado.

2.3.2. Do Recurso apresentado pela recorrente F.M. INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

No que tange às razões recursais apresentadas pela Recorrente **F.M. INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, uma vez analisadas as suas alegações e a documentação de habilitação apresentada pela empresa UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, constata-se que não lhe assiste razão quanto à contestação dos documentos apresentados, quais sejam o Balanço Patrimonial de 2017 e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela G.R.E.S. UNIDOS DA ALVORADA.

Desnecessária a diligência para averiguar o registro do Balanço Patrimonial junto à JUCEA, visto que a Recorrida, em sua peça de Contrarrazões de Recurso, apresentou o Balanço Patrimonial de 2017 com registro certificado na JUCEA em 19/04/2018, sob número 20180099191, protocolo 180099191 e código de verificação 11801457756 e NIRE 13200365232. Ressalta-se que o instrumento convocatório não exige que o Balanço Patrimonial apresentado traga a comprovação de registro na JUCEA, de modo que o Pregoeiro agiu em conformidade com o Edital ao considerar o documento hábil para o cumprimento da exigência quanto à qualificação econômico-financeira da licitante. A obrigatoriedade de comprovação de arquivamento do Balanço na Junta Comercial é direcionada apenas às Sociedades Anônimas, o que não é o caso da Recorrida. Assim consta no Edital:

7.2.3. A Qualificação Econômico Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.2.3.1. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, **conforme art. 289, §5º, da lei nº 6.404/76.**

Desta feita, não procede a alegação da Recorrente **F.M. INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** quanto à inabilitação da Recorrida por apresentação de Balanço Comercial não registrado na JUCEA.

Observa-se que o dispositivo editalício, não trazendo a exigência de que o Balanço Patrimonial apresentado deveria, desde pronto, comprovar o registro na JUCEA, correta a decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante no certame, inclusive porque incorreria o Pregoeiro em absoluto excesso de formalismo, prejudicial ao certame, considerando que se tratava do menor preço ofertado.

re

#

CML/PM	
FLs.	Ass.

Quanto ao pedido de diligência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a fim de verificar as divergências constantes no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida emitido pela G.R.E.S. UNIDOS DA ALVORADA, destaca-se que foi devidamente realizada a diligência.

Isso porque, primeiramente, a exigência do instrumento convocatório dispõe que deve ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica, comprovando a execução de serviços com características técnicas semelhantes às dos objetos do presente Edital. Assim consta no instrumento convocatório:

7.2.4. Qualificação Técnica:

7.2.4.1. 01 (um) ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a prestação do serviço, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico do profissional, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços com características técnicas semelhantes às dos objetos do presente Edital.

7.2.4.1.1. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional.

7.2.4.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ao) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão.

Observa-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida (fl. 347 dos autos) conta com Registro do CREA-AM, com indicação da referente Certidão de Acervo Técnico n. 118/2014, a qual se encontra à fl. 348 dos autos.

Uma vez diligenciado para que manifestasse acerca da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, emitido pela G.R.E.S. UNIDOS DA ALVORADA, assim se pronunciou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA:

“[...] cumpre esclarecer que pela documentação que consta em nosso acervo, não foi possível localizar uma cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido por este Regional.

No entanto, foi localizada a Certidão de Acervo Técnico n. 118/2014, que segue em cópia, a qual informa que um atestado de capacidade técnica referente à ART n. 2590/2014, que foi registrada no último dia do prazo de execução dos serviços, foi emitida em 29 de janeiro de 2014.

Ademais, apesar de não ser possível atestar a veracidade do documento juntado, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre as informações apresentadas no documento e a que consta na Certidão de Acervo Técnico em anexo.”

CML/PM	
FLs.	Ass.

Observa-se, portanto, que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, uma vez analisado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, não vislumbrou incompatibilidade entre as informações apresentadas no documento e na Certidão de Acervo Técnico.

Desta feita, não havendo razão para duvidar da veracidade do documento, conforme destacado pelo próprio órgão emissor, não há razão para que o documento não seja validado por esta Comissão de Licitação.

Assim, temos que houve a devida observância do previsto no Edital do Pregão Presencial n. 194/2018 por parte da Recorrida, razão pela qual sua inabilitação ensejaria excesso injustificado de formalismo e, por isso, à margem também do princípio da razoabilidade.

Portanto, não assiste razão às Recorrentes em suas peças recursais, sob o fulcro do **princípio da razoabilidade**, princípio insculpido no art. 5º da Lei 10.520/2002.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes, e no mérito, opinamos por **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, a fim de manter inalterada a decisão da pregoeira que habilitou a licitante **UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, vez que legal e em absoluto atendimento aos Princípios da Administração, como da razoabilidade, proibição ao excesso de formalismo e da eficiência nos termos do disposto na Lei 8.666/93, no art. 5º da Lei 10.520/2002, e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

É o parecer.

Manaus, 15 de outubro de 2018.

Natalia Demes B. Tavares Pereira
Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira
Assessora Jurídica do DJCML/PM

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora do Departamento Jurídico da DJCML/PM

DEPARTAMENTO JURÍDICO – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2018/11209/18988/00092 - MANAUSCULT
Pregão Eletrônico n. 194/2018 – CML/PM

Objeto: “*Eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, compreendendo a instalação, a desinstalação, o transporte, a operação e a guarda para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT*”

Recorrentes: F.M. INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS e ARSENAL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA

Recorrida: UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA

DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico nº 194/2018 – CML/PM, que versa sobre “*Eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de sonorização, compreendendo a instalação, a desinstalação, o transporte, a operação e a guarda para atender a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT*”, vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso das Recorrentes.

Esclareço, ainda, que analisei os motivos de fato e de direito expostos nas razões recursais, bem como os documentos presentes nos autos do processo administrativo n. 2018/11209/18988/00092.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 12, inciso VIII, do Decreto Municipal n. 2.524, de 13 de agosto de 2013 c/c o art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, **ADOTO**, na íntegra, os fundamentos expostos no Parecer Jurídico nº 037/2018-DJCML/PM, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pelas licitantes **F.M. INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS e ARSENAL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA**, porquanto interposto tempestivamente, e no mérito pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante **UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, bem como inalterado o resultado do certame.

Isto posto, **ADJUDICO** o certame aos licitantes vencedoras conforme quadro abaixo, constante na Ata de :

Item	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
1	HG SERVICE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA EPP	R\$ 490,00	R\$ 490,00	R\$ 0,00	0,00%
2	UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE ENVENTOS LTDA EPP	R\$ 1.890,00	R\$ 1.887,50	R\$ 2,50	0,13%
3	UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO	R\$ 2.250,00	R\$ 2.247,00	R\$ 3,00	0,13%

	DE ENVENTOS LTDA EPP				
4	UNIPUBLICIDADE ORGANIZAÇÃO DE ENVENTOS LTDA EPP	R\$ 3.490,00	R\$ 3.488,00	R\$ 2,00	0,06%
5	BARRA SOM SISTEMAS DE ÁUDIO LTDA EPP	R\$ 8.500,00	R\$ 8.494,00	R\$ 6,00	0,07%
6	HG SERVICE PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA EPP	R\$ 12.950,00	R\$ 12.930,00	R\$ 20,00	0,15%
7	BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI – EPP	R\$ 15.700,00	R\$ 15.600,00	R\$ 100,00	0,64%
8	ECOART ESTRUTURA E PRODUÇÃO LTDA	R\$ 20.700,00	R\$ 20.691,90	R\$ 8,10	0,04%
9	AMZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – EPP	R\$ 95.000,00	R\$ 93.585,00	R\$ 1.415,00	1,49%

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de cumprir a presente decisão levando ao conhecimento dos licitantes o teor da mesma.

Cumpra salientar que, de acordo com a Súmula n. 06 da PGM, publicada no DOM do dia 05/08/2013, edição 3224, a remessa à PGM dos processos ordinários licitatórios finalizados é desnecessária, salvo quando existente matéria da alta indagação jurídica.

Manaus, 15 de outubro de 2018.


Rafael Vieira da Rocha Pereira

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML/PM